

A. I. Nº - 279459.0001/06-3
AUTUADO - FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 06.10.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-01/06

EMENTA: ICMS. 1. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a.1)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Revisão procedida pelo autuante possibilitou a redução do *quantum* exigido. Infração parcialmente caracterizada. **a.2)** FALTA DE RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. A lei atribui ao fabricante a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes. Exclusão da parcela referente à agregação de MVA reduz o montante do débito. Infração caracterizada parcialmente. **b)** IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. **c)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A mercadoria objeto da autuação refere-se a insumo, descabendo a exigência do imposto por antecipação. Infração improcedente. 2. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Documentação acostada pelo sujeito passivo reduz o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e o pleito por apresentação de provas e revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/05/2006, exige ICMS no valor de R\$2.401.676,53, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 1.438.760,24, acrescido da multa de 70%, conforme demonstrativos de estoques que constituem o Anexo 1, às fls. 14 a 273;
02. Falta de retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas

sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no exercício de 2005, apurando imposto no valor de R\$50.912,02, acrescido da multa de 60%, de acordo com demonstrativos de estoques que constituem o Anexo 1, às fls. 14 a 273;

03 – Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006, exigindo ICMS no valor de R\$ 419.004,87, com aplicação da multa de 50%, tudo conforme demonstrativo, DMA's e cópias do livro RAICMS, que constituem o Anexo 2, às fls. 274 a 285;

04. Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 441.569,35, acrescido da multa de 150%, tudo de acordo com demonstrativo, DMA's e cópias do livro RAICMS, que constituem o Anexo 3, às fls. 286 a 293;

05. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, referente aos meses de janeiro a novembro de 2005, com ICMS não recolhido no valor de R\$ 51.430,05, acrescido de multa de 60%, conforme demonstrativo e notas fiscais de fornecedores relativas à aquisição de açúcar cristal, que constituem o Anexo 4, às fls. 294 a 371.

O autuado, através de representante legalmente constituído, na defesa apresentada às fls. 375 a 379, argüiu preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, alegando que a intimação não atendeu o disposto no art. 46 do RPAF/99, tendo em vista não haver recebido os demonstrativos analíticos correspondentes aos itens exigidos, ficando prejudicado o regular exercício do seu direito de defesa.

Requeru a nulidade das infrações 01 e 02, por não ter recebido, de forma clara e expressa, explicações referentes à apuração dos preços médios unitários dos produtos objeto da auditoria, o que também prejudicou a sua defesa.

Pediu a nulidade, ainda, por constar nos Demonstrativos de Auditoria de Estoques que os preços foram onerados com MVA, argumentando que esse tipo de auditoria prevê a apuração dos preços médios unitários, nos quais se presume que já esteja incluída a margem de valor agregado. Observou que os demonstrativos apontam para as mesmas mercadorias, às vezes “preço médio com MVA” e outras vezes “preço de pauta”, sendo tais montantes divergentes, o que indica insegurança na apuração de toda a base de cálculo. Com base nos argumentos apontados, em conjunto ou isoladamente, requereu a nulidade de plano do Auto de Infração.

No mérito, ressaltou que as infrações 01 e 02 implicam em “*bis in idem*”, por entender que estando interligadas, o item 02 faz recair a incidência do imposto novamente, pois a apuração deveria se basear apenas nos preços médios unitários, nos quais o valor agregado já está embutido, tendo em vista a imposição regulamentar do método de apuração. Acrescentou que não se pode exigir ao mesmo tempo imposto sobre o preço médio, que é o valor de revenda, e acrescentar MVA. Disse, ainda, que os preços médios unitários foram misturados a “valores de pauta” sobre os mesmos produtos, devendo prevalecer, se comprovada a omissão, e após se adequar o método de apuração, sobre o valor de menor expressão.

Salientou que as quantidades apontadas como omitidas não correspondem à realidade, impugnando expressamente os demonstrativos sintéticos apresentados com o Auto de Infração. Afirmou ter identificado erros nos somatórios das quantidades, na transcrição dos estoques e na padronização das mercadorias, alegando que devido ao grande volume de dados e documentos a serem analisados, não foi possível apresentar, na oportunidade, números e comprovações

específicas. Diante dos vícios apontados, pleiteou revisão geral do lançamento por fiscal estranho ao feito, para o fim de apurar quantidades, valores, unidades de medida e preços médios. Requereu como meio de prova, a juntada posterior de demonstrativos e documentos.

Em relação à infração 03, asseverou que os valores lançados no seu livro RAICMS foram recolhidos nos prazos legais, afirmando que anexaria os comprovantes, requerendo, também neste caso, como meio de prova, a posterior juntada de documentos.

Contestando a infração 04, alegou que além de não ter lugar a “retenção indevida”, a autuação recaiu sobre vendas não sujeitas ao regime de substituição tributária. Aduziu que os valores apurados não foram comprovados, isto em referência ao método de apuração da base de cálculo, pois os citados demonstrativos de fls. 286 a 293 não lhe foram entregues para conferência. Impugnou os valores cobrados a título de “retidos” e requereu a juntada posterior de documentos, o que faria após conhecer de forma clara a metodologia adotada na mensuração da base de cálculo.

Citando o princípio da verdade material, frisou estar garantido o seu direito de exibir provas após a apresentação da defesa, asseverando que sendo essa possibilidade cerceada, ingressaria com o pleito por via judicial.

No tocante à infração 05, alegou que ocorreu a mesma situação relativa aos demonstrativos e à apuração da base de cálculo. Contrapôs-se ao lançamento, reiterando que este item da autuação representa o “bis in idem” em relação às demais infrações, especialmente os itens 01 e 02, alegando que o açúcar é adquirido para a atividade industrial. Como a mercadoria compõe o custo de produção, o tributo a ela pertinente está embutido no preço final dos produtos, que é pago nas saídas, sendo elas registradas ou não. Como o imposto aqui cobrado se refere ao mesmo período dos demais itens, sem contar as saídas não contempladas pelo presente lançamento, o ICMS está sendo exigido “em duas pontas”, portanto sem respaldo legal.

Concluindo, requereu a apresentação de provas, por todos os meios legalmente admitidos, notadamente a realização da diligência pleiteada e a juntada de demonstrativos e documentos, pugnando, ao final, pela nulidade ou improcedência dos itens contestados.

O autuante, em informação fiscal produzida às fls. 388 a 391, enfatizou que foram entregues ao sujeito passivo vias de todos os demonstrativos analíticos concernentes a este processo, conforme assinaturas postas em tais documentos, o que comprova o seu recebimento.

Tratando das infrações 01 e 02, argüiu que de acordo com a Instrução Normativa 23/03, as operações com refrigerantes estão sujeitas à antecipação tributária, devendo ser utilizados como base de cálculo os preços constantes de seu Anexo Único (pauta fiscal), que anexou à fl. 480. Ressalvou, no entanto, nada impedir que os contribuintes adotem preços de venda superiores aos da pauta fiscal, recolhendo o ICMS pelo maior preço praticado. Em situação inversa, se forem utilizados preços inferiores aos da pauta fiscal, o imposto será recolhido com base nos valores ali estabelecidos.

Explicou que tendo encontrado omissão de saídas no levantamento de estoque (fls. 15/16), utilizou para base de cálculo os preços médios de venda verificados no último mês em relação àquelas mercadorias. Como em relação aos itens com códigos 1, 2, 21, 22, 23, 3 e 60 os valores da pauta fiscal eram superiores aos preços médios de venda (fls. 17/18), foi exigido o ICMS referente à substituição tributária apenas sobre a diferença a maior entre os valores da pauta e o preço médio de venda, conforme explicitado no demonstrativo.

Referindo-se ao somatório do quantitativo, além dos demonstrativos extraídos do SAFA – Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada, constantes do PAF, afirmou ter entregue ao autuado um CD contendo planilhas em Excel referentes às entradas e saídas, por data, CFOP e nota fiscal.

Acrescentou que durante a fiscalização ofereceu planilhas com demonstrativos analíticos para conferência, para os quais não obteve nenhuma resposta, conforme cópias de mensagens encaminhadas via e-mail às fls. 272/273.

O autuante aduziu que em razão da defesa apresentada, realizou novo levantamento de estoque fora do programa SAFA, tendo encontrado os mesmos valores. Esclareceu ter anexado novo CD à fl. 481, com os demonstrativos em planilha Excel, contendo os dados referentes às entradas e saídas das mercadorias, por data, CFOP, nota fiscal e quantidade.

Salientou que durante a fase de preparação da informação fiscal, detectou erros na apuração dos preços médios das mercadorias em referência à omissão de saídas, procedendo a nova apuração do preço médio, o que resultou numa redução do valor da infração 01 de R\$ 1.438.760,24 para R\$1.287.455,23, enquanto que a infração 02 foi acrescida de R\$ 50.912,02 para R\$57.419,89, anexando às fls. 392 a 479 demonstrativos dos novos cálculos do preço médio de saídas.

Observou ter notado que aplicara indevidamente uma MVA de 140% para os itens de códigos 202, 225 e 226, o que foi retificado, conforme demonstrativo à fl. 479. Foi alterado, também, o preço médio do item de código 115, de acordo com o demonstrativo anexado à fl. 396, ficando mantida a MVA de 140%, conforme determina o RICMS/97. Ressaltou que os demonstrativos analíticos acostados às fls. 483/484 refletem as alterações realizadas.

Discorrendo sobre a infração 03, afirmou que de acordo com a relação de DAE's dos exercícios de 2005 e 2006 (fls. 292/293), o autuado não pagou o ICMS lançado em seu livro RAICMS no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006. Ressalvou que tendo observado que não contemplara uma retificação da DMA do mês de fevereiro de 2006, efetuada posteriormente pelo autuado, alterou o valor do débito referente a esse mês para R\$118.118,28, conforme documentos às fls. 485 a 489.

Em relação à infração 04, disse que de acordo com a relação de DAE's acima referida, não existem pagamentos relativos ao ICMS retido por substituição tributária lançado no livro RAICMS e não recolhido para o período de setembro de 2005 a fevereiro de 2006, à exceção do mês de outubro/2005, em relação ao qual houve pagamento no valor de R\$ 20.456,38, que não foi cobrado nesta autuação.

Ao se referir à infração 05, afiançou que as notas fiscais relativas a açúcar são provenientes do CFAMT, arrecadadas nos postos fiscais de fronteira e não registradas no livro Registro de Entradas do autuado. Argüiu não restar outro procedimento, no caso, senão cobrar a antecipação do ICMS, já que esse insumo não foi utilizado no processo industrial.

Manifestou o entendimento quanto à natureza protelatória da defesa, considerando os seguintes fatos: não foi apresentado nenhum levantamento de estoque para contradizer aquele que embasou a autuação; apesar de alegar a falta de entrega dos demonstrativos analíticos, seu preposto recebeu vias de todos eles; não apontou quais os erros ocorridos nos somatórios das quantidades e na transcrição dos estoques; não comprovou o pagamento do imposto lançado no livro RAICMS; não há fundamentação para a suposta retenção indevida, já que o lançamento é do próprio autuado, referente às vendas de cervejas e refrigerantes, para as quais o RICMS/97 prevê o uso da pauta fiscal.

Reafirmou ter refeito os cálculos dos débitos relativos às infrações 01, 02 e 03, apresentando novo Demonstrativo de Débito à fl. 490, quando o montante do débito passou para o valor de R\$2.254.930,69.

Tendo sido intimado para tomar ciência da Informação Fiscal e seus anexos (fl. 492), o autuado se manifestou às fls. 494 a 498, inicialmente invocando o Dec. 10.055/06, que dispôs sobre a suspensão da contagem dos prazos processuais, o que lhe assegurou a tempestividade da manifestação apresentada.

Reiterou os termos da defesa e suscitou a nulidade da intimação, por ter-lhe sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, entendendo que no caso deveria ter sido reaberto o prazo de defesa, uma vez que foram apresentados novos demonstrativos e fundamentações para alguns itens da autuação. Argüiu que se o prazo de defesa é de 30 dias e a Informação Fiscal promoveu alterações no Auto de Infração, a falta de reabertura do prazo de defesa gera flagrante cerceamento do direito de defesa, que somente pode ser evitado com a nulidade da intimação e a reabertura do prazo regular de defesa, sob pena de nulidade de todo o PAF.

Alegou que a Informação Fiscal confirma aquilo que se verifica nos demonstrativos que acompanham a autuação, ou seja, que os preços foram onerados com MVA, quando esse tipo de auditoria prevê a apuração de valores médios unitários, nos quais se presume que esteja incluída a margem de valor agregado. Repetiu os argumentos referentes à utilização simultânea do “preço médio com MVA” e “preço de pauta”, alegando ter ocorrido insegurança na apuração da base de cálculo e ter se configurado o *bis in idem* em relação às infrações 01 e 02, por entender que não é admissível cobrar imposto com base no preço médio, que é o valor de revenda, e se acrescentar MVA.

Insistiu quanto à necessidade de uma revisão, por preposto estranho ao feito, desses dois itens da autuação, tendo em vista as irregularidades confessadas na Informação Fiscal.

Reprisou as alegações concernentes à infração 04, acrescentando que a Informação Fiscal menciona que o comprovante de entrega se encontra à fl. 287, o que significa dizer que deixou de ser entregue a folha 286, parte integrante do demonstrativo.

Reproduziu também os argumentos relativos à infração 05 e alegou que a mercadoria objeto do lançamento (açúcar) não foi adquirida para revenda.

Impugnou o Demonstrativo de Débito de fl. 490, sob a alegação de não refletir nos valores acessórios a redução da autuação no valor de R\$146.745,84.

Renovou os pedidos de diligência e de posterior juntada de demonstrativos e documentos, pugnando pela nulidade da intimação e pela devolução do prazo de defesa ou pela nulidade ou improcedência dos itens contestados.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade ou improcedência, suscitadas pelo autuado. Quanto às alegações de que não recebera os demonstrativos acostados ao PAF, ressalto que todos os papéis de trabalho elaborados pelo autuante contêm a assinatura do preposto do sujeito passivo, o que atesta que lhe foram entregues as vias correspondentes. Em relação à suposta falta de entrega da folha 286, por constar a comprovação de recebimento do demonstrativo na página subsequente, ressalto que, efetivamente, o demonstrativo correspondente à infração 04, é aquele constante da folha 287, sendo que a página tida como não entregue refere-se tão somente à folha de rosto do demonstrativo, como acontece com todos os demonstrativos anexados ao processo. Saliento, ademais, que em diversos pontos da peça de defesa são encontradas referências aos citados demonstrativos, o que comprova o conhecimento dos mesmos.

Não acato, da mesma forma, a argüição de nulidade da intimação apresentada ao sujeito passivo, através da qual foi-lhe dada ciência da Informação Fiscal, desde quando está correto o prazo de 10 (dez) dias concedido para que ele pudesse se manifestar, pois é aquele previsto no art. 127, § 7º, combinado com o § 1º, do art. 18, do RPAF/99.

Especificamente em relação às infrações 01 e 02, há referências ao não recebimento de explicações relativas à apuração dos preços médios unitários das mercadorias objeto da auditoria, bem como que os preços foram onerados com MVA, sob o argumento de que a apuração deveria

se basear nos preços médios unitários, nos quais já estaria incluída a margem de valor agregado, sendo aventada, inclusive, a possibilidade de ter ocorrido insegurança na apuração da base de cálculo. Saliento descaber as argumentações da defesa, haja vista que os demonstrativos trazem todos os dados concernentes aos valores utilizados na composição da base de cálculo. Por outro lado, não tem pertinência a suposição de ocorrência de cobrança do imposto em duplicidade, desde quando estando as referidas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, é cabível sim o lançamento do imposto na infração 02, em relação à retenção e recolhimento do tributo que não fora realizado pelo autuado.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de novas provas, considerando que o autuado se manifestou em duas oportunidades, porém não acostou nenhum documento ou prova para dar sustentação a suas alegações, não indicando, de igual modo, quais seriam as irregularidades invocadas, o que afasta a alegação de violação ao princípio da verdade material. Indefiro, de igual modo, o pedido de realização de revisão fiscal considerando que, com base no art. 147 do RPAF/99, os elementos de provas anexados aos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide.

No mérito, analisando as peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante imputou ao sujeito passivo cinco irregularidades. Vejo que as duas primeiras infrações decorreram de levantamento quantitativo de estoque. Observo que a apuração conduzida pela fiscalização resultou na constatação da existência de omissão tanto de saídas como de entradas, sendo que o autuante, seguindo o disposto no art. 60, inciso II, alínea “a”, e § 1º, do RICMS/97, exigiu o ICMS referente à omissão de maior expressão monetária, que se referiu à saída de mercadorias, o que resultou na absorção da penalidade relativa à falta de escrituração das entradas. Ressalto que, no presente caso, como as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária, na infração 01 foi exigido o ICMS devido pelo sujeito passivo em razão da realização da operação própria, com base no preço médio de saída dos produtos, isto de acordo com a previsão do art. 39, inciso V, do RICMS/97.

Já na infração 02 foi lançado o imposto que deixou de ser retido e recolhido pelo substituto tributário, que vem a ser o próprio autuado, sendo o cálculo baseado nos valores de pauta fiscal estipulada para os produtos, com dedução do imposto referente à infração 01. Considerando que os preços de pauta eram superiores aos preços médios praticados pelo sujeito passivo, o procedimento adotado pelo autuante está correto, haja vista que a legislação não prevê que no caso de refrigerantes seja aplicada a base de cálculo inferior ao preço de pauta.

Entretanto, considerando que não está demonstrado de forma clara nos autos que no preço médio de saída já esteja embutida a MVA, para determinação do preço unitário, entendo que deva ser excluído da exigência o valor correspondente à agregação da MVA de 140% relativa ao produto cerveja, exigido na infração 02. Noto, ademais, que o autuante, tendo verificado a existência de equívocos na apuração dos preços médios das mercadorias, de forma acertada, promoveu nova apuração dos citados preços, o que resultou numa modificação dos débitos referentes a essas duas infrações. Assim, a infração 01 fica mantida parcialmente, sendo exigido ICMS no valor R\$1.287.455,23. Quanto à infração 02, após o ajuste acima explicitado, também fica mantida parcialmente, no valor de R\$45.053,81.

Em relação à infração 03, que se refere à falta de recolhimento do ICMS escriturado nos livros fiscais, noto que o sujeito passivo apenas negou o cometimento da irregularidade, afirmando que juntaria a comprovação dos recolhimentos do tributo, porém, mesmo dispondo de nova oportunidade para tanto, não o fez. Já os documentos anexados pelo autuante, em especial as cópias reprodutivas de folhas do livro RAICMS do sujeito passivo e o Resumo Fiscal Completo, extraído dos Sistemas Informatizados da SEFAZ, comprovam o acerto da exigência tributária, inclusive quanto à alteração apresentada na fase de informação fiscal, quando o débito referente

ao mês de fevereiro de 2006 passou para R\$ 118.118,28, pelo que esta infração fica parcialmente mantida, no valor de R\$ 417.056,17.

Quanto à infração 04, que trata da falta de recolhimento do ICMS retido pelo sujeito passivo por substituição, de igual forma, não foram apresentadas pelo autuado as comprovações de improcedência da acusação. Pelo contrário, os dados constantes no Resumo Fiscal Completo, na DMA – Apuração e Informações Complementares e na relação de DAE's pagos nos exercícios de 2005 e 2006, atestam o acerto da imputação. Assim, este item da autuação é procedente.

A infração 05 foi motivada pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de sujeito passivo por substituição, em relação a aquisições de mercadorias provenientes de outros estados e relacionadas no Anexo 88. Na presente situação, observo que a mercadoria objeto do lançamento (açúcar cristal) é um dos insumos utilizados pelo autuado na fabricação de seus produtos, não sendo passível da antecipação tributária, em conformidade com o art. 355, inciso III, do RICMS/97, desde quando o seu preço de aquisição fará parte da composição final do custo de produção, caso em que o ICMS incidirá quando da realização das operações de saída do produto final acabado.

O fato do autuante alegar que a referida mercadoria não foi utilizado no processo industrial (mesmo não tendo provado), não descaracteriza que o mesmo se refere a insumo no processo produtivo do estabelecimento do autuado. Assim, embora ficasse demonstrada, a não escrituração dos documentos no livro Registro de Entradas não seria objeto de cobrança do ICMS devido por antecipação tributária, já que se trata de matéria prima utilizada pelo sujeito passivo para industrialização. Deste modo, este item da autuação é improcedente.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo as infrações 01, 02 e 03 mantidas parcialmente, nos respectivos valores de R\$1.287.455,23, R\$45.053,81 e R\$417.056,17, a infração 04 mantida integralmente e a infração 05 improcedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração 279459.0001/06-3, lavrado contra FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.191.134,56, acrescido das multas de 50% sobre R\$417.056,17, de 60% sobre R\$45.053,81, de 70% sobre R\$ 1.287.455,23 e de 150% sobre R\$441.569,35, previstas no art. 42, incisos I, "a", II, "e", III e V, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR